

PROCESSO N°:

10680/005.940/95-07

RECURSO Nº

112.090

MATÉRIA

IRPJ - EX. DE 1995

RECORRENTE:

FARMÁCIA COELHO LTDA.

RECORRIDA

DRJ em JUIZ DE FORA (MG)

SESSÃO DE

04 de dezembro de 1996.

ACÓRDÃO N°:

104-14.050

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigência a Lei 8.981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA COELHO LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves que provia o recurso.

PRESIDENTE

SOSÉ PEREIRÁ DO NASCIMENTO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

PROCESSO Nº.

: 10680/005.940/95-07

ACÓRDÃO №.

: 104-14.050

RECURSO Nº

: 112.090

RECORRENTE

: FARMÁCIA COELHO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 13, onde lhe é exigida a multa de 500,00 UFIR, prevista no artigo 88, inciso II, da Lei nº8.981/95, em decorrência da entrega fora do prazo legal, da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano base de 1994.

Em sua impugnação inicial, a contribuinte solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento, alegando em síntese, que muito embora tenha entregue sua declaração fora de prazo, o fez de forma espontânea, estando portanto amparada pelo disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional; cita decisões deste Conselho; alegando ainda que, a Lei nº8.981 só deve ser aplicada a partir do ano calendário de 1995.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento produzindo a seguinte ementa:

"Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, inc. II alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei 8.981, de 20.01.95, nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não."

Cientificada da decisão em 08.04.96, a contribuinte protocola em 02.05.96, o recurso de fls. 24/31, onde volta a insistir que, tendo a declaração de rendimentos sido apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, faz juz ao beneplácito do artigo 138 do C.T.N., invocando decisões anteriores deste Conselho.

O procurador seccional da Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 33/35.

É o Relatório.



PROCESSO Nº.

: 10680/005.940/95-07

ACÓRDÃO Nº.

: 104-14.050

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente procura eximir-se da multa que lhe foi aplicada, escudando-se no disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, entende esse relator que tal pretensão não merece prosperar, na medida em que, o que o referido dispositivo legal cogita é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal, ligada diretamente ao imposto, o que não é o caso dos autos, uma vez que trata aqui de multa exigida pelo não cumprimento de obrigação acessória.

Assim, analisando o lançamento há que entender-se ele procedente.

Há que se esclarecer que, este Conselho de Contribuintes havia firmado o entendimento no sentido de que as microempresas não estavam sujeitas à multa pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos ou mesmo pela falta de sua apresentação, tendo em vista que, por expressa disposição legal, estava desobrigada do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo a entrega de declaração de rendimentos uma delas. Assim, entendia este Conselho não ser aplicável qualquer multa pela falta da entrega de declaração ou a sua entrega intempestivamente.



PROCESSO Nº.

: 10680/005.940/95-07

ACÓRDÃO Nº.

: 104-14.050

Contudo, por força do artigo 52 da Lei nº8.541/92, as microempresas tornaram-se obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos, mesmo não estando elas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Rendas.

Ressalte-se ainda que, a partir de janeiro de 1995, foi instituída a Lei nº8.981, que em seus artigos 87 e 88, assim prescreve:

"art. 87 - Aplicar-se-ão as microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

II - à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

É de observar-se que o enquadramento legal dado ao lançamento para a exigência da multa de 500,00 UFIR é o previsto no RIR/94 com as alterações introduzidas pelo artigo 88, incisos I e II, parágrafos 1° e 3°, da Lei 8.981, de sorte que, a exigência fiscal está plenamente amparada em lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Também não se questionou a intempestividade da entrega da declaração de rendimentos.

A jurisprudência citada nas razões defensórias, embora sábias, não se aplicam no caso em pauta, tendo em vista que, versam elas em fatos anteriores a vigência da Lei nº8.981/95.



PROCESSO Nº. ACÓRDÃO Nº.

: 10680/005.940/95-07

: 104-14.050

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996.